



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.901742/2014-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.296 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de novembro de 2019
Recorrente CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2012

COMPENSAÇÃO. LUCRO PRESUMIDO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. MUDANÇA DE ALÍQUOTA DO LUCRO PRESUMIDO. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE SUJEITA À ALÍQUOTA REDUZIDA.

Não sendo a atividade do contribuinte sujeita à alíquota reduzida para base de cálculo presumida do IRPJ/CSLL, não procede a alteração em DCTF que buscava refletir tal alíquota, ainda que a DCTF retificadora seja espontânea, como não procede o crédito nesse sentido pleiteado em PER/Dcomp como pagamento indevido ou a maior.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 13884.901741/2014-67, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2019, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 1402-004.295, de 13 de novembro de 2019, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de julgamento de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, mantendo o r. Despacho Decisório eletrônico.

A matéria dos autos trata de crédito de tributo oriundo de pagamento indevido ou a maior, que segundo a Recorrente ocorreu devido ao erro na alíquota da base de cálculo do lucro presumido, sendo que aplicou o percentual de 32%, quando entende que o percentual que deve ser aplicado para o seu serviço de engenharia civil era de 12%.

A Recorrente pleiteia a restituição e compensação de crédito do tributo correspondente com base no pagamento indevido ou a maior, que tem origem em DARF recolhido constante dos autos.

O r. Despacho Decisório eletrônico não reconheceu o crédito e não homologou a compensação devido ter se constatado que para o DARF informado no PER/DCOMP foram localizados um ou mais pagamentos não restando crédito para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Após o recebimento do r. Despacho Decisório, a Recorrente retificou a DIPJ/2013 informando que tinha feito pagamento indevido/ou a maior de crédito do tributo devido a erro na aplicação da alíquota da base da cálculo do lucro presumido, sendo que tinha calculado equivocadamente com o percentual de 32%, sendo que o certo seria o de 12% eis que era prestadora de serviço de engenharia/construção civil que aplica os materiais nas obras que executa.

Antes de julgar a manifestação de inconformidade, a DRJ converteu o julgamento em diligência para que fosse analisado a documentação relativa ao serviço de engenharia prestado pela Recorrente e informasse se os materiais para a execução do serviço foram exclusivamente fornecidos pela Recorrente ou se parte dos produtos foram fornecidos pela tomadora dos serviços, no caso a Sabesp.

Cientificada do resultado da Diligência, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de folhas, acompanhada dos comprovantes na qual alega, em síntese, que: (i) o art. 15 da Lei 9.249/95 preceitua que a empresa tributada pelo Lucro Presumido na atividade de construção civil, que aplica material na obra em que executa, enquadra-se nas alíquotas de 8% e 12% para IRPJ e CSLL na apuração do lucro presumido; (ii) como observado nos contratos firmados com a Sabesp, todas aplicadas nos contratos objetos da diligência, a empresa comprova que aplicou material por sua conta nas obras objetos destes contratos, ficando caracterizado o enquadramento nas bases de cálculo de 8% para IRPJ e 12% para CSLL, além do que a sua atividade se enquadra em obras de infraestrutura (divisão 42) e nestes grupos há aplicação de material e mão-de-obra tributados a 8% e 12%, conforme CNPJ anexo e matéria do *site* Valor Tributário; (iii) transcreve ementa de “Solução de Consulta 241, de 20 de junho de 2005”, destacando parte em que se menciona que “... Nos casos das atividades de terraplenagem e manutenção viária o percentual deve ser de 8%” e solicita que se “... reveja o lançamento de diferença a recolher do IRPJ e CSLL, cancelando os valores apurados e apontados na diligência aqui questionada”.

O v. acórdão recorrido negou provimento a manifestação de inconformidade, registrando a seguinte ementa:

COMPENSAÇÃO. LUCRO PRESUMIDO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. MUDANÇA DE ALÍQUOTA DO LUCRO PRESUMIDO. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE SUJEITA À ALÍQUOTA REDUZIDA.

Não sendo a atividade do contribuinte sujeita à alíquota reduzida de 12% para base de cálculo presumida da CSLL, não procede a alteração em DCTF que buscava refletir tal alíquota, ainda que a DCTF retificadora seja espontânea, como não procede o crédito nesse sentido pleiteado em PER/Dcomp como pagamento indevido ou a maior.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Basicamente, o v. acórdão recorrido indeferiu a manifestação de inconformidade por entender que restou comprovado a que a Recorrente prestou serviço de empreitada/engenharia civil, com fornecimento parcial dos materiais aplicados na obra, devendo assim ser aplicado a base de cálculo do lucro presumido o percentual de 32%, inexistindo assim o crédito do tributo oriundo de pagamento indevido ou a maior.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repetindo as mesmas alegações da manifestação de inconformidade e acosta aos autos uma carta Sabesp, a tomadora dos serviços, informando que forneceu apenas o material hidráulico.

É o relatório.

Voto

Conselheiro **Paulo Mateus Ciccone** - Relator

Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº **1402-004.295, de 13 de novembro de 2019**, paradigma desta decisão.

Recurso Voluntário:

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência desta Corte Administrativa e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, portanto, dele tomo conhecimento.

No presente caso, observa-se que a contribuinte recolheu R\$ 46.416,75 de CSLL Lucro Presumido do 2º trimestre de 2012, que foi o valor originariamente declarado em DIPJ e em DCTF, tendo retificado tais declarações para refletir alteração da alíquota de 32% para 12%, solicitando compensações a partir desse pagamento, sob a justificativa de

pagamento indevido ou a maior, através dos PER/Dcomp constantes nos autos.

Assim, o presente processo trata estritamente da necessidade de se comprovar se os serviços prestados pela Recorrente são enquadrados ao percentual 12% da base de cálculo do lucro presumido de CSLL ou estão no percentual de 32%.

Para a Recorrente ser tributada pela alíquota de 12%, deve restar comprovado nos autos que a Recorrente prestou serviço de engenharia, fornecendo totalmente o material para a execução da obra, entretanto não foi isso que aconteceu.

Após diligência determinada pela DRJ para verificar a documentação relativa ao serviço prestado pela Recorrente à Sabesp, restou comprovado que parte dos materiais foram fornecidos pela tomadora do serviço (a Sabesp), desenquadrando-se do requisito legal para aplicação da alíquota de 12%.

Ou seja, para que seja aplicado o percentual de 12 % para apurar a base de cálculo da CSLL pelo lucro presumido, a prestadora do serviço de engenharia deve fornecer totalmente os materiais para a execução da obra e não foi isso o que aconteceu, conforme restou comprovado nos autos.

Esta matéria foi extremamente bem analisada pela diligência fiscal que verificou os contratos, notas fiscais dos materiais e chegou a conclusão de que parte dos materiais da obra foram fornecidos pela tomadora do serviço, no caso a Sabesp.

Sendo assim, não resta alternativa senão manter o v. acórdão em seus termos, pois restou comprovado nos autos que o serviço de engenharia foi prestado utilizando matérias fornecidos pela tomadora do serviço e por tal motivo pela qual desloca-se a alíquota para o cálculo da base tributável da CSLL de 12%, para o percentual de 32%, inexistindo assim o crédito de CSLL oriundo de pagamento indevido ou a maior.

No mais, para complementar meu voto adoto os fundamentos do v. acórdão recorrido.

8. Para o presente caso, observa-se que a contribuinte recolheu R\$ 46.416,75 de CSLL Lucro Presumido do 2o. trimestre de 2012, que foi o valor originariamente declarado em DIPJ e em DCTF, tendo retificado tais declarações para refletir alteração da alíquota de 32% para 12%, conforme telas abaixo, solicitando compensações a partir desse pagamento, sob a justificativa de pagamento indevido ou a maior, através dos seguintes Processos e PER/Dcomp:

[...]

RESUMO	EXTRATO	COMPOSIÇÃO	HISTÓRICO	UTILIZAÇÃO	DUPLICADOS	VINCULAÇÃO
CNPJ		Nome empresarial				
01.863.053/0001-07		CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM BRASIL LTDA				
Nr. registro	Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Per. apuração	Valores do registro
1131927163-9	31/07/2012	001	6407	31/07/2012	30/06/2012	Receita Valor
Nr. referência	Tipo documento		Sistema de Interesse		Saldo	
	DARF		PJ REDE LOCAL			
			VI reservado para C/C PJ		0,00	
					Valor total	46.416,75
						0,00
Alocações						
Débito						
Tributo	PA	Receita	Dt. vencimento	Valor	Processo	Inscrição
CSLL	01/04/2012	2372	31/07/2012	15.615,47		
Tipo	Dt alocação	Sistema	VI util principal	VI util multa	VI util juros	VI amortizado
C	21/05/2013	FISCEL	15.615,47	0,00	0,00	15.615,47
Valores restituídos / reservados para restituição						
Valor Reservado		Valor Bloqueado		Sistema	Processo / Perdcomp	
30.801,28				SIEF PROCESSO	13884901741201467	

Relação de Declarações

CNPJ BÁSICO: 01.863.053/0001-07
Nome Empresarial: CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM BRASIL LTDA

Declarações Ativas

Exercício	AC	Data de Entrega	Hora de Entrega	Forma de Tributação	CNPJ	ND	Situação da Malha	Situação Especial	Tipo de Declaração	Período Inicial	Período Final	SO / SC	EX/DE/IS
2014	2013	22/05/2014	10:58:14	LUCRO PRESUMIDO	01.863.053/0001-07	0082861	LIBERADA BATCH	NORMAL	ORIGINAL	01/01/2013	31/12/2013		
2013	2012	17/10/2014	13:19:43	LUCRO PRESUMIDO	01.863.053/0001-07	1018557	LIBERADA BATCH	NORMAL	RETIFICADORA	01/01/2012	31/12/2012		
2012	2011	25/04/2013	15:14:27	LUCRO PRESUMIDO	01.863.053/0001-07	1588323	LIBERADA BATCH	NORMAL	RETIFICADORA	01/01/2011	31/12/2011		

Declarações Canceladas

Exercício	AC	Data de Entrega	Hora de Entrega	Forma de Tributação	CNPJ	ND	Situação da Malha	Situação Especial	Tipo de Declaração	Período Inicial	Período Final	SO / SC	EX/DE/IS
2013	2012	02/05/2013	11:19:48	LUCRO PRESUMIDO	01.863.053/0001-07	0003831	CANCELADA BATCH	NORMAL	ORIGINAL	01/01/2012	31/12/2012		
2012	2011	28/08/2012	13:43:51	LUCRO PRESUMIDO	01.863.053/0001-07	1041893	CANCELADA BATCH	NORMAL	ORIGINAL	01/01/2011	31/12/2011		

DIPJ EX 2013/ AC 2012 ORIGINAL/CANCELADA – APURAÇÃO DE CSLL

FICHA 18A – CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO				
Discriminação	1º Trimestre	2º Trimestre	3º Trimestre	4º Trimestre
CÁLCULO DA CSLL				
01.Receita Bruta Sujeta ao Percentual de 12%	3.080,00	0,00	0,00	0,00
02.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeta ao Percentual de 12%	0,00	0,00	0,00	0,00
03.Receita Bruta Sujeta ao Percentual de 32%	1.016.512,37	1.696.099,77	1.312.932,43	1.099.265,95
04.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeta ao Percentual de 32%	0,00	0,00	0,00	0,00
05.RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS SOBRE A RECEITA BRUTA AJUSTADO =>	325.651,16	542.751,93	420.138,38	351.771,50
06.Rendimentos e Ganhos Líquidos de Aplicações de Renda Fixa e Renda Variável >>	0,00	0,00	0,00	0,00
07.Juros sobre o Capital Próprio >>	0,00	0,00	0,00	0,00
08.Realização de Valores cuja Tributação Tenha Sido Diferida	0,00	0,00	0,00	0,00
09.Recuperação de Custos e Despesas >>	0,00	0,00	0,00	0,00
10.Ajustes Decorrentes de Métodos - Preços de Transferências	0,00	0,00	0,00	0,00
11.Multas e Vantagens Decorrentes de Rescisão Contratual >>	0,00	0,00	0,00	0,00
12.Lucros Disponibilizados no Exterior >>	0,00	0,00	0,00	0,00
13.Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior >>	0,00	0,00	0,00	0,00
14.Variações Cambiais Ativas – Operações Liquidadas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30) >>	0,00	0,00	0,00	0,00
15.Demais Receitas e Ganhos de Capital >>	0,00	0,00	4.583,34	100.000,00
16.Ajuste Referente ao RTT – Demais Receitas >>	0,00	0,00	0,00	0,00
17.(-)Excedente de Variação Cambial (MP nº 1.858-10/1999, art. 31) >>	0,00	0,00	0,00	0,00
18.(-)Variações Cambiais Ativas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30) >>	0,00	0,00	0,00	0,00
19.(-)Resultados Não Tributáveis de Sociedades Cooperativas	0,00	0,00	0,00	0,00
20.BASE DE CÁLCULO =	325.651,16	542.751,93	424.721,72	451.771,50
ATIVIDADE IMOBILIÁRIA – LUCRO ARBITRADO				
21.Receita da Atividade Imobiliária >>	0,00	0,00	0,00	0,00
22.(-)Custo da Atividade Imobiliária >>	0,00	0,00	0,00	0,00
23.BASE DE CÁLCULO - ATIVIDADE IMOBILIÁRIA =	0,00	0,00	0,00	0,00
24.CSLL Apurada =>	29.308,80	48.847,67	38.224,95	40.859,44
25.Adição de Créditos de CSLL sobre Depreciação Utilizados no Regime de Lucro Real(Lei nº 11.051/2004, art. 1º, § 9º)	0,00	0,00	0,00	0,00
26.TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO =	29.308,80	48.847,67	38.224,95	40.859,44
DEDUÇÕES				
27.(-)Bônus de Adimplência Fiscal (Lei nº 10.837/2002, art. 38)	0,00	0,00	0,00	0,00
28.(-)Isenção sobre o Lucro Relativo ao Prouni	0,00	0,00	0,00	0,00
29.(-)Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital (MP nº 1.858-8/1999, art. 19)	0,00	0,00	0,00	0,00
30.(-)CSLL Retida na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei nº 9.430/1996, art. 64)	0,00	0,00	0,00	0,00
31.(-)CSLL Retida na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)	0,00	0,00	0,00	0,00
32.(-)CSLL Retida na Fonte por Pessoas Jurídicas de Direito Privado (Lei nº 10.833/2003, art. 30)	2.927,86	2.430,92	1.719,88	4.502,60
33.(-)CSLL Retida na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações dos Estados, Distrito Federal e Municípios (Lei nº 10.833/2003, art. 33)	0,00	0,00	0,00	0,00
34.CSLL A PAGAR =	26.380,94	46.416,75	36.505,09	36.156,84
35.CSLL A PAGAR DE SCP	0,00	0,00	0,00	0,00
36.CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00	0,00	0,00	0,00

DIPJ EX 2013/ AC 2012 RETIFICADORA/ATIVA –
APURAÇÃO DE CSLL

FICHA 18A – CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO				
Discriminação	1º Trimestre	2º Trimestre	3º Trimestre	4º Trimestre
CÁLCULO DA CSLL				
01.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 12%	1.016.512,37	1.696.099,77	1.312.932,43	1.099.285,95
02.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 12%	0,00	0,00	0,00	0,00
03.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%	0,00	0,00	0,00	0,00
04.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%	0,00	0,00	0,00	0,00
05.RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS SOBRE A RECEITA BRUTA AJUSTADO =>	121.981,48	203.631,97	157.551,89	131.914,31
06.Rendimentos e Ganhos Líquidos de Aplicações de Renda Fixa e Renda Variável >>	0,00	0,00	0,00	0,00
07.Juros sobre o Capital Próprio >>	0,00	0,00	0,00	0,00
08.Realização de Valores cuja Tributação Tenha Sido Diferida	0,00	0,00	0,00	0,00
09.Recuperação de Custos e Despesas >>	0,00	0,00	0,00	0,00
10.Ajustes Decorrentes de Métodos - Preços de Transferências	0,00	0,00	0,00	0,00
11.Multas e Vantagens Decorrentes de Rescisão Contratual >>	0,00	0,00	0,00	0,00
12.Lucros Disponibilizados no Exterior >>	0,00	0,00	0,00	0,00
13.Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior >>	0,00	0,00	0,00	0,00
14.Variações Cambiais Ativas – Operações Liquidadas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30) >>	0,00	0,00	0,00	0,00
15.Demais Receitas e Ganhos de Capital >>	0,00	0,00	0,00	0,00
16.Ajuste Referente ao RTT – Demais Receitas >>	0,00	0,00	0,00	0,00
17.(-)Excedente de Variação Cambial (MP nº 1.858-10/1999, art. 31) >>	0,00	0,00	0,00	0,00
18.(-)Variações Cambiais Ativas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30) >>	0,00	0,00	0,00	0,00
19.(-)Resultados Não Tributáveis de Sociedades Cooperativas	0,00	0,00	0,00	0,00
20.BASE DE CÁLCULO =	121.981,48	203.631,97	157.551,89	131.914,31
ATIVIDADE IMOBILIÁRIA – LUCRO ARBITRADO				
21.Receita da Atividade Imobiliária >>	0,00	0,00	0,00	0,00
22.(-)Custo da Atividade Imobiliária >>	0,00	0,00	0,00	0,00
23.BASE DE CÁLCULO - ATIVIDADE IMOBILIÁRIA =	0,00	0,00	0,00	0,00
24.CSLL Apurada =>	10.978,33	18.317,88	14.179,87	11.872,29
25.Adição de Créditos de CSLL sobre Depreciação Utilizados no Regime de Lucro Real(Lei nº 11.051/2004, art. 1º, § 9º)	0,00	0,00	0,00	0,00
26.TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO =	10.978,33	18.317,88	14.179,87	11.872,29
DEDUÇÕES				
27.(-)Bônus de Adimplência Fiscal (Lei nº 10.837/2002, art. 38)	0,00	0,00	0,00	0,00
28.(-)Isenção sobre o Lucro Relativo ao Prouni	0,00	0,00	0,00	0,00
29.(-)Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital (MP nº 1.858-8/1999, art. 19)	0,00	0,00	0,00	0,00
30.(-)CSLL Retida na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei nº 9.430/1996, art. 64)	0,00	0,00	0,00	0,00
31.(-)CSLL Retida na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)	0,00	0,00	0,00	0,00
32.(-)CSLL Retida na Fonte por Pessoas Jurídicas de Direito Privado (Lei nº 10.833/2003, art. 30)	3.063,71	2.702,41	1.719,86	4.502,60
33.(-)CSLL Retida na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações dos Estados, Distrito Federal e Municípios (Lei nº 10.833/2003, art. 33)	0,00	0,00	0,00	0,00
34.CSLL A PAGAR =	7.914,62	15.615,47	12.469,81	7.389,69
35.CSLL A PAGAR DE SCP	0,00	0,00	0,00	0,00
36.CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00	0,00	0,00	0,00

DCTF

DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais								
CNPJ	Período	Data Recepção	Período Inicial	Período Final	Situação	Tipo/Status	Nº Declaração	Serviços
01.863.053/0001-07	Junho/2012	07/08/2012	01/06/2012	30/06/2012	Normal	Original/Cancelada	100.2012.2012.1830497859	 
01.863.053/0001-07	Junho/2012	16/05/2013	01/06/2012	30/06/2012	Normal	Retificadora/Ativa	100.2012.2013.1891241501	 

DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais

CPF | CNPJ | NIRE

Iniciar Contexto

Consulta DCTF::Consulta Declaração

MENU PRINCIPAL | CONSULTAR OUTRA DECLARAÇÃO |

DADOS DO PROCESSAMENTO	CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
Dados do Processamento	01.863.053/0001-07	CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM BRASIL LTDA	Junho/2012	Original/Cancelada	100.2012.2012.1830497859

CADASTRO

Dados Iniciais
Dados Cadastrais
Dados do Representante
Dados do Responsável

DÉBITOS/CRÉDITOS

IRPJ
IRRF
CSLL
PIS/PASEP
COFINS

Informações do Débito - CSLL

Código de Receita	Período de Apuração	Débitos Apurados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar
2372-01	2º Trim /2012	46.416,75	46.416,75	0,00

Entrar Preparar para impressão

DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais

CPF | CNPJ | NIRE

Iniciar Contexto

Consulta DCTF::Consulta Declaração

MENU PRINCIPAL | CONSULTAR OUTRA DECLARAÇÃO |

DADOS DO PROCESSAMENTO	CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
Dados do Processamento	01.863.053/0001-07	CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM BRASIL LTDA	Junho/2012	Retificadora/Ativa	100.2012.2013.1891241501

CADASTRO

Dados Iniciais
Dados Cadastrais
Dados do Representante
Dados do Responsável

DÉBITOS/CRÉDITOS

IRPJ
IRRF
CSLL
PIS/PASEP
COFINS

Informações do Débito - CSLL

Código de Receita	Período de Apuração	Débitos Apurados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar
2372-01	2º Trim /2012	15.615,47	15.615,47	0,00

Entrar Preparar para impressão

9. Observa-se no sistema SIEF que dos R\$ 46.416,75 do DARF original, apenas R\$ 15.615,47 estão alocados, em função de ser este o valor da última DCTF da contribuinte.

No entanto, tendo em vista o resultado da análise acima, inclusive da diligência, verifica-se que o valor devido era dos R\$ 46.416,75 e não os R\$ 15.615,47.

10. Com relação aos argumentos, constantes da manifestação de inconformidade posterior à Diligência, de que o Sr. Pedro Rogério de Almeida Veiga apresentou declaração que comprova que a empresa “aplicou material por sua conta nas obras objetos destes contratos, ficando assim caracterizado seu enquadramento na base de cálculo de 8% para IRPJ e 12% para CSLL”, verifica-se o seguinte.

11. Primeiro, não é o fato da empresa aplicar material por sua conta nas obras que caracteriza seu enquadramento na base de cálculo de 8% para IRPJ e 12% para CSLL, mas se a empresa fornecesse o material na sua integralidade.

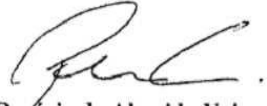
12. Nesse sentido, verifica-se que a própria declaração do Sr. Pedro Rogério de Almeida Veiga, na fl. 1193, especificamente relativa ao contrato 31.504/12, é no sentido de que a Sabesp também forneceu material, conforme excerto abaixo.

DECLARAÇÃO

Eu, **Pedro Rogério de Almeida Veiga**, na qualidade de **Gerente de Setor** da empresa Sabesp, declaro para os devidos fins, que **a empreiteira Construtora e Terraplenagem Brasil Ltda, CNPJ 01.863.053/0001-07**, presta serviços para a Sabesp, através do **contrato 31.504/12** e **necessita** para executar os serviços contratados, **aplicar materiais** como bica corrida (para troca de solo), areia, pedra, cimento, concreto betuminoso e demais materiais que se façam necessários, **para** o reparo dos danos causados nas ruas e calçadas onde executaram serviços de ligação de água e esgoto, sendo esses materiais de sua inteira responsabilidade, uma vez que **a empresa Sabesp fornece**, exclusivamente, **os materiais para ligação em PVC.**

Por ser expressão da verdade, firmo o presente.

Caraguatatuba, 23 de maio de 2016.


Pedro Rogério de Almeida Veiga
Gerente de Setor
Matrícula 118656-0

13. Além disso, o próprio Sr. Pedro Rogério de Almeida Veiga assinou o Anexo 3, fls. 95 e 96, à resposta fornecida pela Sabesp, em que informa que houve fornecimento de material pela Sabesp relativamente ao mesmo contrato 31.504/12, referido na sua declaração constante da fl. 1193.



ANEXO 03

Lista de Materiais fornecidos por Contrato

Nro IC	Local	Material utilizado
5601/10-00-00	RN	A Sabesp forneceu os hidrômetros e todo material hidráulico para a execução dos serviços: hidrômetros, tubetes, lacre, porca do tubete, registro de pressão, fita vedação, cotovelo, niple, luva, tubo PVC e guarnição do tubete.
34986/10-A0-00 E	RN	A Sabesp forneceu os seguintes materiais hidráulicos para a execução dos serviços: tubos, abraçadeiras, anel borracha e vedação, colar tomada, junta, luvas,
31504/12-A0-00		bujão, cotovelo, niple, Te ferro, curva, selim, adaptador, cap PVC, curva, plug PVC redução PVC, união p/ tubo, conexões metálicas, junta gibault, válvula, cruzeta e tampão FF.
26128/12-00-00	RN	abraçadeira, junta gibault, luva, tubo, cap, curva, Te, flange, registro e cruzeta.
33475/11-00-00	RN	Não houve fornecimento de materiais por parte da SABESP.

Pedro Rogério de Almeida Veiga
Gerente de Setor - INSC. Matr. 118.556-0
SABESP 5063097-0915

14. Isso sem falar que o próprio contrato 31.504/12 previa o fornecimento de material pela Sabesp, conforme excertos abaixo do mesmo.

companhia de saneamento básico do estado de são paulo - sabesp

TERMO DE CONTRATO RN Nº 31504/12

TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Pelo presente Instrumento particular, a COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP, com sede nesta Capital, na Rua Costa Carvalho, 300, CNPJ/MF 43.776.517/0001-80, doravante designada SABESP, representada na forma de seus Estatutos, por seu Diretor de Sistemas Regionais – R e por seu Procurador, Superintendente da Unidade de Negócio Litoral Norte – RN, nos termos do Instrumento Particular anexo e a CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM BRASIL LTDA, com sede no Município de Caraguatuba - SP, na Rua Três, 95 – Tabatinga - CEP 11.679-209 – CNPJ 01.863.053/0001-07, doravante designada CONTRATADA, representada por Jeferson Santana Alves – RG 45.905.106-4 SSP SP – CPF 382.896.978-05, obedecidas as disposições da Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002, Decreto Estadual nº 47.297, de 06/11/2002, e subsidiariamente, no que couber a Lei Federal nº 8666, de 21/06/93 e suas alterações e o Regulamento da Licitação na Modalidade Pregão Utilizando-se dos Recursos da Tecnologia da Informação, publicado no D.O.E. – Empresarial de 02/10/2003, com alterações publicadas no D.O.E./Empresarial de 13/01/2007, de acordo com o ato homologatório do Sr. Diretor de Sistemas Regionais - R, exarado na CI 052/12, datada de 10/09/12, tem, entre si, justo e contratado o que segue:

companhia de saneamento básico do estado de são paulo - sabesp

sendo ressarcidos (deduzida a franquia estipulada na apólice) pela Sabesp por meio de Nota de Lançamento contábil, após o reembolso da indenização efetuado pela seguradora.

CLÁUSULA 14 - MATERIAIS / EQUIPAMENTOS

- 14.1 - O fornecimento de materiais / equipamentos será feito de acordo com a Planilha de Orçamento - Anexo I, Listas de Materiais, Regulamentação de Preços, Critérios de Medição e demais disposições, integrantes do Edital da Licitação que deu origem a este contrato, de pleno conhecimento das partes.
- a) Entende-se por materiais e equipamentos classe "A/B" - aqueles que constituem os grupos 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 11, 12, 13, 15, 16, 19, 28, 36, 37, 39, 45, 46, 47, 48 e 49 ou outro grupo de natureza especial devidamente explicitado no Catálogo de Materiais da SABESP; cuja inspeção é obrigatória no fabricante;
- b) Entende-se por materiais e equipamentos classe "C" - aqueles que constituem os grupos 01, 02, 10, 14, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 31, 32, 33, 35, 38, 40, 42, 43, 44, 50, 51, 61, 63, 91 e 98 ou outro grupo devidamente explicitado no Catálogo de Materiais da SABESP; sujeitos a verificação/conferência no recebimento.
- 14.2 - Os materiais / equipamentos classe "C" cujo fornecimento seja de responsabilidade da CONTRATADA, quando da entrega, deverão estar acompanhados do Termo de Garantia e/ou de Qualidade emitido pelo fabricante, quando couber, ficando sujeito a verificação e/ou conferência no recebimento; sendo certo que fica reservado à SABESP, o direito de rejeição quando detectados defeitos ou irregularidades assim como conceituados pela boa técnica.
- 14.3- Suplementarmente às exigências aqui estabelecidas, a SABESP poderá, a seu critério exigir provas de carga, testes de materiais e demais análises de qualidade, por entidades oficiais e/ou laboratórios próprios e/ou particulares de reconhecida idoneidade, bem como contratar com empresa ou profissional especializado, serviços de consultoria e assistência técnica às obras e/ou serviços, correndo todas as despesas por conta da SABESP.
- a) Se os materiais não forem aprovados nos exames supramencionados, as despesas correrão por conta da CONTRATADA, que se obriga também a substituí-los.
- b) Essas despesas serão debitadas à CONTRATADA, glosadas das próximas faturas a que tenha direito, ou, se necessário descontado da garantia de contrato.
- 14.4- Caberá à SABESP fornecer os materiais, conforme anexo VIII deste Termo do Contrato, num prazo máximo de 35 dias contados da solicitação da CONTRATADA,

companhia de saneamento básico do estado de são paulo - sabesp

ANEXO VIII

Relação de materiais fornecidos pela SABESP

Cód. Item		Código	Descrição	UN	QTD
MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA					
1	07.027.065-0	TUBO PVC PB/EI CL15 90mm (CM 5,88m)	M	150,00	
2	07.376.907-9	LUVA PVC BBJE 50mm	UN	200,00	
3	07.073.015.5	ANEL BORRACHA, DN 50mm	UN	400,00	
4	07.524.108.0	TEE PVC BBJE, DN 50 mm	UN	8,00	
5	07.247.093.8	CURVA PVC, 45°, PVC, DN 50 mm	UN	8,00	
6	07.267.017.4	CURVA PVC, 90°, PVC, DN 50 mm	UN	8,00	
7	07.027.090-9	TUBO PVC PB/EI CL15 75mm (CM 5,85m)	M	42,00	
8	07.376.011-0	LUVA PVC BBJE 75mm	UN	26,00	
9	07.073.019.2	ANEL BORRACHA, DN 75mm	UN	58,00	
10	07.524.176.6	TEE PVC BBJE, DN 75 mm	UN	6,00	
11	07.247.101.3	CURVA PVC, 45°, PVC, DN 75 mm	UN	6,00	
12	07.267.021.6	CURVA PVC, 90°, PVC, DN 75 mm	UN	6,00	
13	07.027.115-0	TUBO PVC PB/EI CL15 100mm (CM 5,83m)	M	40,00	
14	07.376.015-8	LUVA PVC BBJE 100mm	UN	30,00	
15	07.073.021.0	ANEL BORRACHA, DN 100mm	UN	60,00	
16	07.524.216.3	TEE PVC BBJE, DN 100 mm	UN	4,00	
17	07.247.105.0	CURVA PVC, 45°, PVC, DN 100 mm	UN	4,00	
18	07.267.025.3	CURVA PVC, 90°, PVC, DN 100 mm	UN	4,00	
19	07.478.020.7	TE SERVIÇO INTEGRADO PARA RAMAIS PREDIAIS DN 50X20	UN	25,00	
20	07.478.075.0	TE SERVIÇO INTEGRADO PARA RAMAIS PREDIAIS DN 75X20	UN	20,00	
21	07.478.100.5	TE SERVIÇO INTEGRADO PARA RAMAIS PREDIAIS DN 100X20	UN	10,00	
22	07.478.034-7	TE SERVIÇO INTEGRADO PARA RAMAIS PREDIAIS DN 50X32	UN	3,00	
23	07.478.079-7	TE SERVIÇO INTEGRADO PARA RAMAIS PREDIAIS DN 75X32	UN	2,00	
24	07.478.100-5	TE SERVIÇO INTEGRADO PARA RAMAIS PREDIAIS DN 100X32	UN	2,00	
25	07.010.120-6	TUBO PEAD 20mm ROLO COM 100m	M	4500,00	
26	07.048.032-1	TUBO PEAD 32 mm ROLO COM 100m	M	200,00	
27	07.016.025-9	TUBO PVC RÍGIDO C/ PONTAS JR DN 25 (DR 25 MM) 3/4	M	80,00	
28	07.016.032-6	TUBO PLÁSTICO PVC BRANCO BOBÇA, DN 32 MM	M	25,00	
29	07.052.020.3	ADAPTADOR PEAD 20mm	UN	700,00	
30	07.052.032-0	ADAPTADOR PEAD 32mm	UN	30,00	
31	07.139.025-0	COTOVELO C/INS. MET. 25mm	UN	500,00	
32	05.039.396.0	COTOVELO Fº MALLEÁVEL GALVº, DN 3/4"	UN	60,00	
33	07.135.027.5	COTOVELO PVC, DN 3/4"	UN	70,00	
34	05.055.013.0	COTOVELO ADAPTADOR, PVC, DN 3/4"	UN	70,00	
35	05.039.480.0	COTOVELO Fº MALLEÁVEL GALVº, DN 32X32 mm	UN	20,00	
36	45.276.019-7	REGISTRO DE PRESSÃO BORBOLETA 3/4"	UN	1150,00	
37	45.301.019.2	REGISTRO MACHO 3/4"	UN	25,00	
38	45.227.020.0	REGISTRO DE PVC 3/4"	UN	50,00	
39	13.366.009-9	GUARNIÇÃO TUBETE 20 mm	UN	900,00	
40	13.366.007-2	GUARNIÇÃO TUBETE 32 mm	UN	45,00	
41	13.651.022-0	TUBETE PVC LONGO 3/4"	UN	300,00	
42	13.651.020-6	TUBETE PVC CURTO 3/4"	UN	300,00	
43	13.511.020.8	FORÇA DE TUBETE	UN	500,00	
44	13.277.022-2	DISPOSITIVO DE MEDIÇÃO - CAIXA UMA	UN	900,00	
45	07.557.020.8	UNIAO PVC/PP P/TUBO PEAD DE 20 mm	UN	4500,00	
46	07.557.032-4	UNIAO PVC/PP P/TUBO PEAD DE 32 mm	UN	120,00	
47	05.128.396.7	NIPLE FºGº 3/4	UN	80,00	
48	07.408.025.8	LUVA PVC, DN 3/4"	UN	750,00	
49	05.110.396.5	LUVA FºGº, DN 3/4"	UN	70,00	
50	05.110.480.5	LUVA FºGº, DN 32 mm	UN	25,00	
51	45.690.005.6	VALVULA GAV FºFº CUNHA METÁLICA REVESTIDA C/ ELASTOMERO	UN	20,00	
52	45.690.007.0	VALVULA GAV FºFº CUNHA METÁLICA REVESTIDA C/ ELASTOMERO	UN		


 Oitiva realizada em 14/05/2014
 16563-1 RUC-2

Código		Descrição		QTD
LIGAÇÃO DE ÁGUA				
1	07.557.020-6	TUBO PEAD 20 MM ROLO COM 100 M	M	12000,00
3	07.557.020-4	TUBO PEAD 32 MM ROLO COM 100 M	M	200,00
4	07.478.020-7	TE SERVIÇO INTEGRADO PARA RAMAIS PREDIAIS DN 50X20 MM	UN	2000,00
5	07.478.020-0	TE SERVIÇO INTEGRADO PARA RAMAIS PREDIAIS DN 75X20 MM	UN	250,00
6	07.478.100-3	TE SERVIÇO INTEGRADO PARA RAMAIS PREDIAIS DN 100X20 MM	UN	80,00
10	07.478.024-7	TE SERVIÇO INTEGRADO PARA RAMAIS PREDIAIS DN 50X32 MM	UN	25,00
11	07.478.025-7	TE SERVIÇO INTEGRADO PARA RAMAIS PREDIAIS DN 75X32 MM	UN	10,00
12	07.478.100-5	TE SERVIÇO INTEGRADO PARA RAMAIS PREDIAIS DN 100X32 MM	UN	10,00
13	04.100.150-2	ABRACADOURA FPP DN 150X20 MM	UN	50,00
15	04.100.150-7	ABRACADOURA FPP DN 150X32 MM	UN	6,00
16	07.052.020-3	ADAPTADOR PEAD 20X20 MM	UN	25,00
18	07.052.022-0	ADAPTADOR PEAD 20X32 MM	UN	1,00
20	07.139.023-0	COTOVELO 90º C/INS. MET. 25 MM	UN	15,00
21	05.039.480-0	COTOVELO 90º Fº MATELVEL. GALV., DN 200X32 MM	UN	6,00
PROL. DE REDE DE ÁGUA				
1	07.027.090-0	TUBO PVC PBDE CL15 50 MM (CM 5,88 M)	M	2200,00
2	07.027.090-9	TUBO PVC PBDE CL15 75 MM (CM 5,85 M)	M	600,00
3	07.027.115-0	TUBO PVC PBDE CL15 100 MM (CM 5,83 M)	M	800,00
4	07.376.007-9	LUNA PVC BDE 50 MM	UN	38,00
5	07.376.011-0	LUNA PVC BDE 75 MM	UN	12,00
6	07.376.015-8	LUNA PVC BDE 100 MM	UN	12,00
7	07.191.100-0	CRUZETA PVC DN 50X50 MM	UN	7,00
8	07.191.176-5	CRUZETA PVC DN 75X75 MM	UN	5,00
9	07.191.216-2	CRUZETA PVC DN 100X100 MM	UN	2,00
10	07.099.015-3	CAP PVC DN 50 MM	UN	10,00
11	07.099.021-9	CAP PVC DN 75 MM	UN	9,00
13	07.267.093-8	CURVA 45º PVC, DN 50 MM	UN	12,00
14	07.267.105-3	CURVA 45º PVC, DN 75 MM	UN	6,00
15	07.267.105-0	CURVA 45º PVC, DN 100 MM	UN	6,00
16	07.267.017-4	CURVA 90º PVC, DN 50 MM	UN	6,00
17	07.267.021-6	CURVA 90º PVC, DN 75 MM	UN	4,00
18	07.267.025-3	CURVA 90º PVC, DN 100 MM	UN	4,00
19	07.063.013-6	ADAPTADOR PVC X FPP 50MM	UN	4,00
20	07.063.017-3	ADAPTADOR PVC X FPP 75MM	UN	2,00
21	07.063.021-8	ADAPTADOR PVC X FPP 100MM	UN	2,00
22	04.026.015-9	TUBOS DE FPP, DN 150 MM	M	250,00
23	04.026.020-2	TUBOS DE FPP, DN 200 MM	M	250,00
24	04.021.023-0	TUBOS DE FPP, DN 250 MM	M	250,00
25	04.021.003-4	TUBOS DE FPP, DN 300 MM	M	250,00
26	04.381.015-8	LUNA BI-PARTIDA FF DUCTIL, DN 150 MM	UN	5,00
27	04.381.020-2	LUNA BI-PARTIDA FF DUCTIL, DN 200 MM	UN	5,00
28	04.381.025-1	LUNA BI-PARTIDA FF DUCTIL, DN 250 MM	UN	2,00
29	04.381.030-5	LUNA BI-PARTIDA FF DUCTIL, DN 300 MM	UN	5,00
30	07.665.015-7	TUBO DIFORO, DN 150 MM	M	310,00
31	07.665.020-0	TUBO DIFORO, DN 200 MM	M	200,00
32	07.665.030-3	TUBO DIFORO, DN 300 MM	M	200,00


 Denis Antonio Mesquita de Sousa
 Engenheiro
 Matr. 16565-1 RBC-2

15. Além disso, com exceção dos contratos 33.475/11 e 04.363/12, cuja respectiva “CLÁUSULA 14 – MATERIAIS / EQUIPAMENTOS”, fls. 117 a 118 e fl. 247, respectivamente, não prevêem especificamente material fornecido pela Sabesp, em todos os demais contratos, a saber, 05.601/10, 34.986/10, 12.377/11, 26.128/12, além do contrato 31.504/12 já abordado anteriormente, também havia previsão de fornecimento de materiais pela Sabesp.

16. O contrato 05.601/10 previa o fornecimento de material pela Sabesp, conforme verifica-se na Cláusula 14.7, fl. 328. O contrato 34.986/10, ao seu turno, tem tal previsão na Cláusula 14.2, fls. 420 a 423. Já o contrato 12.377/11 prevê tal fornecimento na Cláusula 14.4, nas fls. 176 e 177. Por sua vez, o contrato 26.128/12 menciona que a Sabesp forneceria material na Cláusula 14.4 e Anexo VI, fls. 606 e 664.

17. Importante, também, notar que o próprio Sr. Pedro Rogério de Almeida Veiga, o mesmo gerente de setor citado pela contribuinte, no já mencionado Anexo 3 constante das fls. 95 e 96, informa ter havido o fornecimento de material específico pela Sabesp para os contratos 05.601/10, 34.986/10, 31.504/12 e 26.128/12.

18. Os documentos de fls. 1197 a 1484 consistem apenas em notas fiscais de compra de material pela defendente, o que não exclui, no caso, o fornecimento de materiais também pela Sabesp, como informado por esta nos contratos, com exceção apenas dos dois contratos, cujas receitas desses últimos já foram consideradas na diligência fiscal tributáveis às alíquotas reduzidas de Lucro Presumido de 8% (IRPJ) e 12% (CSLL), o que ocorreu noutros períodos, mas não no 2o trimestre/2012 aqui em apreço.

19. Com relação à alegação de que de acordo com a ementa da “Solução de Consulta 241 de 20 de junho de 2005”, “... Nos casos das atividades de terraplenagem e manutenção viária o percentual deve ser de 8%”, tem-se a destacar que a atividade da contribuinte é bem mais abrangente e no caso, sequer consistiu em terraplenagem, sendo de engenharia civil em geral com fornecimento parcial de material na maioria dos casos, o que fez incidir a alíquota de 32%, nesses casos, e as alíquotas de 8% (para IRPJ) e 12% (para CSLL) estão sendo aceitas apenas nos casos dos contratos 33.475/11 e 04.363/12, que não previam o fornecimento de material pela Sabesp. No entanto, essa ausência de fornecimento não ocorreu no 2o trimestre de 2012.

20. Com relação ao presente processo, vê-se que não foram identificadas no procedimento fiscal receitas tributáveis a 12% relativas ao 2o trimestre de 2012, de que trata este processo, tendo sido identificadas receitas tributadas a 12% apenas para os

períodos do 1o e 3o trimestres de 2012, que não se referem, entretanto, como já mencionado, ao presente processo.

Pelo exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário e nego provimento, mantendo o v. acórdão recorrido.

É como voto.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone